



EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 156-B da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 1º

.....
Art. 156-B.

I – editar normas gerais infralegais sobre temas relacionados ao imposto, de observância obrigatória por todos os entes que o integram;

II – uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, nos assuntos de âmbito geral e comum aos entes, que serão vinculantes para todos estes;

III – operacionalizar automaticamente a distribuição do produto da arrecadação do imposto entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, efetuando as compensações previstas nesta Constituição;

IV – dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária, quando relacionadas temas gerais e comuns aos entes, em sede de recurso especial, respeitadas as competências de julgamento administrativo de cada ente, dispostas em suas respectivas leis.

§1º O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, cabendo ao Senado Federal a fiscalização e controle, na forma da lei complementar.

§ 2º

.....

V – o Conselho Federativo disporá sobre a atuação integrada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na fiscalização, no lançamento, na cobrança e na



Liderança do Progressistas

representação administrativa ou judicial do imposto, quando houver operações tributadas em mais de um ente, mantendo as competências descentralizadas das administrações tributárias e das procuradorias dos entes federativos, de acordo com suas respectivas leis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019 (PEC 45/2019), altera o Sistema Tributário Nacional para introduzir significativas mudanças no modelo brasileiro de tributação da produção e consumo de bens e serviços.

Pela proposta aprovada na Câmara dos Deputados, há a substituição de cinco tributos atuais de competência das três esferas da federação – PIS, Cofins e IPI (federais), ICMS (estadual) e ISS (municipal) – por dois tributos sobre o valor adicionado e um Imposto Seletivo (federal), de caráter extrafiscal, incidente sobre produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Os dois tributos incidentes sobre o valor adicionado são a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja competência será compartilhada entre os Estados e os Municípios.

O IBS e a CBS terão a mesma legislação. Logo, para os contribuintes, é como se houvesse apenas um tributo, com parte sendo cobrada pela União e parte pelos Estados e Municípios. Na prática, o Brasil está adotando um modelo de imposto sobre o valor adicionado (IVA) dual.

O Art. 1º da PEC 45/2019 altera o texto constitucional. Há a inclusão do Art. 156-B para definir que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exerçerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços”, as competências administrativas relativas ao IBS.

A PEC 45/2019 aprovada na Câmara dos Deputados prevê que o Conselho Federativo do IBS terá as seguintes competências administrativas, nos termos e nos



Liderança do Progressistas

limites estabelecidos na Constituição e em lei complementar: I – editar normas infralegais sobre temas relacionados ao imposto, de observância obrigatória por todos os entes que o integram; II – uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, que serão vinculantes para todos os entes que o integram; III – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e IV – dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária.

No nosso entendimento, existe a necessidade de descrever melhor a distribuição de competências entre o Conselho Federativo e os Estados, o DF e os Municípios, pois, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, o Pacto Federativo pode estar sendo prejudicado, uma vez que todas competências tributárias passam a ser do Conselho, quando este deveria tratar apenas de alíquotas, resarcimentos, repasses, normatização e orientação tributária do IBS em aspectos gerais e nos temas comuns aos entes envolvidos, restando para cada Unidade Federativa a prerrogativa de fiscalização, cobrança e julgamento dos litígios administrativos entre Fisco e contribuinte, até mesmo por estarem mais próximos destes, conhecendo a realidade e imprimindo celeridade.

O que se espera do Conselho é o fornecimento e a operacionalização de sistemas automáticos de recolhimento, arrecadação, devolução de créditos e repasse aos entes federados, restando as questões relativas à administração de imposto, fiscalização, normatizações em geral, contencioso fiscal, dívida ativa e execução fiscal em nível local.

Outro ponto que justifica a alteração do texto: a redação original poderia levar à interpretação equivocada de que a delegação de competências apenas seria cabível nos termos da lei regulamentadora futura.

Portanto, resta claro que a redação do dispositivo supracitado precisa se harmonizar com o Texto Constitucional a fim de preservar a autonomia dos entes federativos e a autonomia na respectiva representatividade, nos termos do art. 18 c/c o art. 132, ambos da Constituição Federal.

Por fim, propomos que a fiscalização e o controle do Conselho Federativo seja exercida pelo Senado Federal, na forma da lei complementar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.



Liderança do Progressistas

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**

Líder do Progressistas